



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IM

Nº 70064384878 (Nº CNJ: 0123865-31.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, IV, DO ATO Nº 17/2012, COMBINADO COM O ART. 525 DO CPC.

1. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS

No processo eletrônico, deve o agravante cumprir na integralidade o princípio da individualização dos documentos. Quer isso dizer que, para cada documento obrigatório (CPC, art. 525, I), deve ser anexado um arquivo informando o teor. E diga-se o mesmo em relação aos facultativos (CPC, art. 525, II). Deve o agravante anexar arquivo individual, de igual modo informando o teor, para cada documento ou conjunto de documentos que fundamentam cada afirmação feita no recurso baseada em prova.

2. ALTA CONVENIÊNCIA DA NUMERAÇÃO DOS ARQUIVOS

Considerando que o processo eletrônico, diferentemente do físico, não tem a numeração das folhas, é de alta conveniência que os arquivos sejam numerados para que o julgador possa indicar onde, no ambiente eletrônico, encontram-se os textos, provas e circunstâncias em que se baseou para formar sua convicção, cumprindo de modo suficiente o art. 131 do CPC.

3. CASO SUB JUDICE

O agravante não anexou arquivo quanto ao pedido de indisponibilidade de bens. Pode ser que ele conste em algum dos arquivos referidos, mas isso não cumpre o princípio da individualização dos documentos, imprescindível no processo eletrônico.

4. DISPOSITIVO

Negativa de seguimento por manifesta inadmissibilidade (CPC, art. 557, caput).

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70064384878 (Nº CNJ: 0123865-31.2015.8.21.7000)

COMARCA DE ESTEIO

MUNICIPIO DE ESTEIO

AGRAVANTE

ISOMONTA INSTALACOES
INDUSTRIAS LTDA. E OUTROS

AGRAVADOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IM

Nº 70064384878 (Nº CNJ: 0123865-31.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

1. RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento do Município de Esteio em face da decisão do juízo da 2ª Vara Cível da respectiva Comarca, nos autos da execução fiscal movida a ISOMONTA – Instalações Industriais Ltda. e outros, que indeferiu a indisponibilidade dos bens.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Faço a análise evidenciando três pontos: **(a)** princípio da individualização dos documentos; **(b)** alta conveniência da numeração dos arquivos; e **(c)** caso *sub judice*.

2.1. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS. O dito **processo eletrônico** foi instituído pela Lei 11.419/06, e regulamentado, no âmbito do Poder Judiciário Estadual, pelo Ato 017/2012-P, cujo art. 6º diz:

Art. 6º – *Incumbe ao usuário do sistema o correto cadastramento dos dados solicitados no formulário eletrônico, sendo de sua responsabilidade as consequências decorrentes do mau preenchimento do formulário eletrônico e perda de prazo para conhecimento de medidas urgentes, bem como:*

I – o sigilo da senha da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido;

II – o correto encaminhamento da petição;

III – a equivalência entre os dados informados e os constantes da petição remetida, considerando a correta classificação dos tipos de documentos e sua respectiva identificação no sistema;

IV – o lançamento de forma individualizada dos documentos no sistema;

V – as condições das linhas de comunicação e acesso ao seu provedor da rede mundial de computadores;

VI – a edição da petição e anexos em conformidade com as orientações contidas no “portal do processo eletrônico” (perguntas frequentes, demais manuais e documentos informativos, cujos links encontram-se na tela inicial do portal);

VII - o acompanhamento do processo.

Parágrafo único. *A incorreta classificação de documentos ou a inadequada indicação das peças obrigatórias pode acarretar o atraso na tramitação do processo, sendo facultado ao magistrado determinar ao*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IM

Nº 70064384878 (Nº CNJ: 0123865-31.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

advogado a correção no cadastramento, na classificação ou, inclusive, o não conhecimento do pedido.

Quem se aventurar à modalidade, primeiro deve se conscientizar de que o ambiente do **processo eletrônico** é diverso do ambiente do **processo físico**; e, segundo, que eletrônico é o processo, não o julgador nem a outra parte.

De nada adianta o processo eletrônico tramitar num “*clic*”, se não existe **juiz eletrônico**. O julgador continua sendo **pessoa natural**, e a análise e julgamento ocorrem pelos modos tradicionais. Não existe “*modo clic*” de julgar, que seria, exemplificando, o julgamento por **íntima convicção**. O juiz continua obrigado a julgar conforme a prova dos autos e a fundamentar (CPC, art. 131; CF, art. 93, IX).

Isso basta para concluir que a implantação do dito **eletrônico** vendendo a ideia da **justiça rápida** não passa de propaganda enganosa. Associar o processo eletrônico à ideia de justiça rápida é falácia pura.

Todos sabem que na realidade o que torna a **justiça morosa** não é a locomoção física do processo ou o tempo necessário para serem cumpridas as determinações judiciais, mas o tempo que ele fica aguardando pauta de audiência e a prática dos atos judiciais (CPC, art. 162), especialmente julgamentos típicos (decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos).

Todos sabem também que isso acontece em razão do **volume excessivo**, o que informa grande explosão de litigiosidade social, bem assim em razão das **excessivas possibilidades recursais**, o que informa discussões, rediscussões, discussões de rediscussões, levando o término quase às calendas gregas.

Importante, no se refere ao **volume excessivo**, a divulgação do Conselho Nacional de Justiça, em 2014, relativo a 2013, sob o título *Justiça em Números*. O país, então com aproximadamente 200 milhões de habitantes, estava com 95 milhões de processos, dos quais 74 milhões (=



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IM

Nº 70064384878 (Nº CNJ: 0123865-31.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

78%) tramitando na Justiça Estadual. Se considerarmos que em cada um existem pelo menos duas pessoas envolvidas, e ressalvado os milhões ajuizados pela mesma pessoa e contra a mesma pessoa (Poder Público), pode-se dizer que bem mais da metade da população brasileira está envolvida com o Judiciário.

Isso por um lado. Por outro, 16 mil era o número de magistrados no Brasil, portanto, em média 6 mil processos para cada um. Imagine-se as várias intervenções judiciais em cada processo e as quase infinitas possibilidades recursais. Eis, pois, uma das grandes causas – senão a principal – da **justiça morosa**.

Por isso, considerando que o **processo eletrônico** não multiplica o número de julgadores nem instaura nova forma de julgar, não resolve absolutamente nada em termos de celeridade. Ao contrário, ao julgador é muito, muito mais difícil, não raras vezes impossível, examinar as provas no respectivo ambiente. O tempo necessário ao exame pelo julgador é muito maior.

Portanto, se ele foi implantado para **acelerar a justiça**, o tiro está saindo pela culatra, pois na prática a está travando ainda mais em relação aos julgamentos típicos; e, se implantado também para resolver a **questão econômica do papel**, outra vez o tiro está saindo pela culatra, pois se generaliza a impressão das principais peças, formando-se autos suplementares, o que acontece às custas do erário, a fim de tornar possível o exame e a prestação jurisdicional.

Para que o processo eletrônico seja viável em **termos mínimos**, quem se aventurar a utilizá-lo deve começar pelo **cumprimento rigoroso das formalidades na sua composição**, sob pena de inviabilizá-lo à outra parte e muito especialmente à atividade jurisdicional. E nem falo da baixa qualidade da imagem de muitos documentos, tornando impossível a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IM

Nº 70064384878 (Nº CNJ: 0123865-31.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

leitura, e que são por isso considerados inexistentes por inacessibilidade do conteúdo, como já acontece com as **fotocópias borrões** no processo físico.

Pois bem.

Em relação à **composição**, especificamente no que tange ao agravo de instrumento, como é sabido, os **documentos obrigatórios**, previstos no inciso I do art. 525 do CPC, conferem ao recurso **perfeição formal**, quer dizer, o descumprimento gera inadmissibilidade, enquanto os **facultativos**, previstos no inciso II, objetivam **provar o direito alegado**, quer dizer, a omissão conduz em princípio à improcedência do recurso por não ter o recorrente se desincumbido do ônus da prova.

Na realidade, o Código já prevê a **individualização dos documentos** no **processo físico**, em especial os obrigatórios, o que os recorrentes em geral não cumprem, e o julgador às vezes tolera, levando em conta a singeleza do caso e a facilidade de encontrar as provas. Na essência, é o mesmo princípio da especificação das provas e de suas indicações nos arrazoados (CPC, art. 300), e que no contraponto obrigam ao julgador cumprir o art. 131.

Já no **eletrônico** o cumprimento do **princípio da individualização dos documentos** é imprescindível, a fim de que o julgador saiba onde ver preenchidos os requisitos de admissibilidade e onde localizar a ratificação, ou não, das assertivas a respeito do **bem da vida** pretendido pelo recorrente, e, assim, formar a sua convicção.

Por isso, a maneira de o recorrente cumpri-lo em relação aos **documentos obrigatórios**, é anexar **arquivo individual** para cada um, informando qual prova se acha dentro dele (decisão recorrida, certidão de intimação, etc.). E diga-se o mesmo em relação aos **facultativos**. Deve o agravante anexar **arquivo individual**, de igual modo informando o teor, para cada documento ou conjunto de documentos que fundamentam cada afirmação feita no recurso baseada em prova.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IM

Nº 70064384878 (Nº CNJ: 0123865-31.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

2.2. ALTA CONVENIÊNCIA DA NUMERAÇÃO DOS ARQUIVOS.

Refiro ainda a alta conveniência da **numeração dos arquivos**, pois o **processo eletrônico**, diferentemente do **físico**, não contém a numeração das folhas para que o julgador possa fazer a chamada “amarração”, isto é, indicar onde, no ambiente eletrônico, encontram-se os textos, provas e circunstâncias em que se baseou para formar sua convicção, enfim, para que possa cumprir de modo suficiente o art. 131 do CPC.

Noutras palavras: o que no processo físico se faz indicando o número da folha, no eletrônico é feito indicando o número do arquivo. Tem-se procurado superar essa falha indicando, quando existente, o número da folha do processo de origem, o que torna a análise ainda mais demorada.

Uma vez ciente de como deve ser cumprido rigorosa e integralmente o princípio da individualização dos documentos, pode alguém se aventurar no temerário **processo eletrônico**.

2.3. CASO SUB JUDICE. O agravante anexou arquivos individuais identificando os conteúdos em relação à peça recursal, à CDA, à penhora *on line* inexitosa, ao redirecionamento, à decisão recorrida e à certidão de intimação. Não anexou arquivo quanto ao pedido de indisponibilidade de bens. Pode ser que ele conste em algum dos arquivos referidos, mas isso não cumpre o princípio da individualização dos documentos, imprescindível no processo eletrônico.

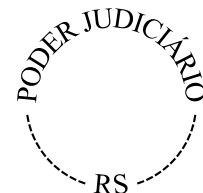
Nesse sentido, o Agravo **70 063 328 165**, de minha relatoria, julgado na sessão de 18-3-2015.

3. DISPOSITIVO. Nesses termos, nego seguimento ao recurso por manifesta inadmissibilidade (CPC, art. 557, *caput*).

Intime-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IM

Nº 70064384878 (Nº CNJ: 0123865-31.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Porto Alegre, 20 de abril de 2015.

DES. IRINEU MARIANI,
Relator.